



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000031229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024725-48.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MAYCON DOUGLAS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2026.

MÁRCIA TESSITORE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1024725-48.2024.8.26.0114

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau– Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Maycon Douglas de Oliveira**

Apelados: **Nu Pagamentos S.A. e Banco C6 S.A.**

Comarca: **Campinas – 5ª Vara – Foro Regional de Vila Mimosa**

Juiz(a): **Dr(a). Daniel Ovalle da Silva Souza**

Voto n.º **5979**

**BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de falha na prestação de serviços, em razão da transferência indevida de valor, via PIX, para conta de terceiros fraudadores. Improcedência. Autor que, interpelado por falsários, em fraude que se convencionou chamar de “golpe do falso leilão”, realizou transferência, via PIX, para a conta de terceiro, acreditando se tratar de pagamento de veículo arrematado em leilão. Inexistência de culpa dos requeridos. Culpa exclusiva da vítima. Transferência via PIX sem qualquer cautela antecedente. Inexistência de danos indenizáveis. Sentença mantida.
DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida em 5 de fevereiro de 2025 (fls. 288/293), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais, e condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade da justiça.

Nas razões do recurso é alegado, em síntese, que: a responsabilidade dos requeridos pela prática fraudulenta restou demonstrada, em razão da falha na prestação dos serviços, pois permitida a abertura de conta corrente por fraudadores; deve ser adotado o entendimento da Súmula 479 do STJ; a responsabilidade é objetiva e foi demonstrado o nexo causal; restou demonstrada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência dos danos morais. Pede provimento do recurso para modificação da sentença (fls. 299/311).

Recurso tempestivo e isento do recolhimento de preparo, pois o apelante é beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 63).

Contrarrazões às fls. 317/333 e 338/348.

Não oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual o autor alegou, na petição inicial, que a transação que realizou, via PIX, no valor de R\$ 3.000,00, foi encaminhada a terceiro fraudador, em razão da prática do “golpe do falso leilão”. Requereu o ressarcimento do valor, além da fixação de indenização pela ocorrência de danos morais.

A ação foi julgada improcedente.

O recurso não comporta provimento.

O autor narrou, na petição inicial, que efetuou a transferência do valor, via PIX, por livre e espontânea vontade, pois acreditava estar realizando o pagamento do lance ofertado em leilão “on line”.

Neste contexto, é inelutável que lhe competia agir com cautela, certificando-se de que o vendedor era confiável antes de realizar a transação.

Nota-se que não houve adulteração de dados, clonagem de cartão, furto de senha, uso de aplicativo falso ou qualquer outra coisa que possa ao menos indicar falha na segurança das instituições financeiras requeridas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também não se pode dizer que os requeridos permitiram que a conta de atividade suspeita fosse mantida em seus sistemas, pois não se demonstrou que a conta utilizada no caso destes autos demandava monitoramento ou prévio bloqueio.

Não há que se falar em conta irregular, pois a abertura de conta não é vedada a ninguém.

O que não se admite é a utilização da conta para aplicação de golpes, mas isso só se constata após denúncia ou verificação de atividade ilícita.

Nestes lindes, de rigor o reconhecimento da inocorrência de fortuito interno ou falha na prestação do serviço, nos termos da Súmula 479 do STJ, como sustenta o recurso, de modo que os apelados não devem ser responsabilizados pelo prejuízo do apelante, até mesmo de ordem subjetiva, pois decorrente de sua culpa exclusiva, incidindo sobre o caso o art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido vai a jurisprudência desta Corte:

“INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. Depósitos voluntários de valores a estelionatário, para compra de veículo automotor. Autor vítima de golpe do falso leilão de automóvel. Ausência de falha na prestação do serviço do banco. Culpa exclusiva do consumidor. Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC. Precedentes. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005106-17.2021.8.26.0445; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023).

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA GOLPE DO FALSO LEILÃO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL Pretensão do autor à responsabilização do banco réu pela fraude da qual foi vítima Transferência bancária realizada pelo autor de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voluntária e destinada a terceiro estranho à lide, em decorrência de arrematação em suposto leilão cujo pátio sequer foi visitado por aquele Nexo causal quebrado pela culpa exclusiva da vítima, independentemente da responsabilização objetiva das instituições financeiras (Súmula 479/STJ) Precedentes Inexistência de responsabilidade da instituição financeira requerida realçada por relatório final de inquérito civil, bem ainda porque o banco réu somente foi contatado pelo autor uma semana após o alegado golpe, tendo o banco réu comprovado que a conta do favorecido foi criada cerca de um ano e meio antes da alegada fraude. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001818-19.2023.8.26.0404; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlandia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024).

Portanto, o caso é de manutenção da sentença.

Em consonância com o art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados em favor da parte vencedora para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA